

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 284/2023

Rio Branco - AC, 22 de maio de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legas a mim conferidas, previstas no art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 06/2023, que deu origem ao autógrafo N.º 16/ 2023, “**Dispõe sobre a Campanha “Importunação Sexual no ônibus é crime”**”

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental N.º 23/2023, que encaminho em anexo, para apreciação dessa Nobre Câmara Municipal.

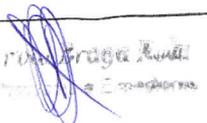
Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 23.05.23

Hora: 10:40

Recebido: _____


Ruberlan Fraga Azeite
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos



Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico

Nº 155

AUTÓGRAFO

Nº 16/2023

Do: Projeto de Lei n.º 06/2023

Autoria: Vereadora Lene Petecão

Ementa: Dispõe sobre a Campanha “Importunação Sexual no Ônibus é Crime”, e dá outras providências.

Lei Municipal nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de...../...../.....



Sinh Cruz.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°16/2023

Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC
..... *Veto integralmente*

Em: *22* de *maio* de *2023*

..... *Tiã Bocalom*

TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco

Dispõe sobre a Campanha "Importunação Sexual no Ônibus é Crime", e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Rio Branco, a Campanha "Importunação sexual no ônibus é crime", a fim de combater atos de importunação sexual e violência nos ônibus do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros.

Art. 2º O objetivo da presente Campanha é conscientizar a sociedade e encorajar as mulheres vítimas de importunação sexual a denunciarem seus agressores.

Parágrafo único. A campanha compreende ações educativas e repressivas, dentre as quais:

I - promoção de campanhas educativas e não discriminatórias contra a importunação sexual;

II - criação de cartilhas e/ou panfletos explicativos sobre a importunação sexual nos ônibus e o passo a passo para a denúncia da agressão sexual;

III - treinamento de funcionários do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de importunação sexual;

IV - incentivar a mulher a se proteger e a denunciar a importunação sexual;

V - afixação de cartazes nos ônibus com frases, tais como: "Você está sendo filmado"; "Você é responsável por suas atitudes" e "Importunação sexual no ônibus é crime";

VI - criação de políticas públicas voltadas para a melhoria do atendimento às vítimas de importunação sexual;

VII - encaminhamento de efetiva ação de punição aos agressores.

Tiã Bocalom

1



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 3º O poder público municipal deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de importunação sexual no ônibus, podendo, para tanto, se utilizar de telefone, mensagem de texto e outros meios eletrônicos disponíveis na internet, com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos do referido canal de denúncia, resguardando o direito ao anonimato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Rio Branco, 28 de abril de 2023.


VEREADORA LENE PETECÃO
Presidente em exercício


VEREADOR FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário.



Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 23/2023

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 06/2023, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 16/2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente** o **Projeto de Lei nº 06/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 16/2023**, o qual **dispõe sobre a Campanha “Importunação Sexual no ônibus é crime”**.

Em consonância com os entendimentos do Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal de Rio Brancos, Processo SAJ N.º 2023.02.00602, que pelas razões de direito ali expostas, sugerem o veto integral a norma, prevista no Projeto de Lei N.º 06/2023. Assim como, o teor do Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Neste sentido, considerando o Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, entende que a Campanha deve atender ambos os gêneros, não somente o feminino. Nesta senda, o Projeto de Lei possui 04 artigos, no qual o art. 3º possui 07 incisos, e ainda, sugere alteração do art. 3º, caput, e alteração e/ou exclusão de 05 incisos de 07, do art. 2º.

O Projeto de Lei versa sobre o crime de importunação sexual, o qual encontra definição denominada na Lei de Importunação Sexual de N.º Lei 13.718/18. De forma simples e direta, o termo “importunação sexual” significa qualquer prática de cunho sexual realizada sem o consentimento da vítima.

A construção do texto da lei, a princípio, é exatamente para que o agente que executa esse crime e vítima dele podem ser qualquer pessoa, ou seja, não se restringe um gênero específico.



Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

Não obstante isto, o surgimento da norma alterou a previsão de que a importunação sexual, prevista no art. 215-A do Código Penal Brasileiro e tem como escopo a proteção da liberdade sexual, para homens e mulheres.

Além de quê, o Projeto de Lei proposta na Câmara Legislativa do Município de Rio Branco tem título geral, entretanto, o teor é totalmente direcionado para um único público: as mulheres. O crime de importunação sexual deve ser direcionado à todos que estão utilizando o serviço de transporte público, sejam adultos, idosos e crianças, de qualquer idade, gênero, número e grau.

Dessa maneira, em respeito ao nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput e inciso I, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

Nada impede a iniciativa do sentido tema do Projeto de Lei, desde que, não interfiram na esfera administrativa, inclusive, a matéria é de competência legislativa do município, nos termos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco:

“Art. 58. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.”

Assim como, previsto na Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Não obstante a competência do Chefe do Poder Executivo, neste sentido, o Projeto de Lei da Nobre Vereadora não apresentou o impacto financeiro



Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

que a proposta irá trazer ao erário do município, conforme disposto na Lei Complementar 101 de 200, vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Diante de todos o exposto, em clara ofensa ao nosso ordenamento jurídico vigente, inevitável pronunciar-se diferente do Parecer Jurídico da Procuradoria do Município de Rio Branco.

Com essas breves considerações, embora elogiável e legítima a proposição no que diz respeito a ementa: **“Dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito de Rio Branco - Acre, além de estabelecer outras diretrizes de segurança”**, sugere-se o **VETO INTEGRAL** ao **AUTÓGRAFO Nº 01/2023**, em conformidade com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco - Acre.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 22 de maio de 2023.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/N°386/2023

Rio Branco, 24 de maio de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Veto Integral de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o OFÍCIO ASSEJUR/GABPRE/Nº. 284/2023, o qual contém comunicado do Prefeito Tião Bocalom decidindo vetar integralmente o Projeto de Lei nº. 06/2023, que deu origem ao Autógrafo nº. 16/2023, que dispõe sobre a Campanha “importunação sexual no ônibus é crime”. Este ofício é instruído com a Mensagem Governamental nº 23/2023.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB